



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2021

Data de autuação
30/06/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECIDADA POR MEIO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 543, DE 3 DE ABRIL DE 2020, E PRORROGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19/2021

PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECIDADA POR MEIO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 543, DE 3 DE ABRIL DE 2020, E PRORROGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

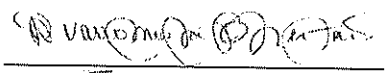
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

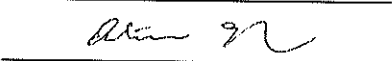
Art. 1.º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelecida por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, e prorrogada pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, decorrente da crise mundial da saúde provocada pela Covid-19.

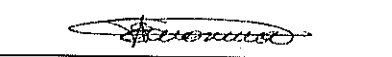
Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2021.

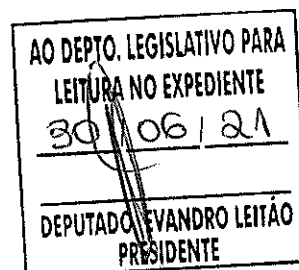








DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



MENSAGEM Nº 8690, DE 28 DE Junho DE 2021.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para instar essa Augusta Casa Legislativa por providências no sentido da prorrogação do Decreto Legislativo n.º 543, 3 de abril de 2020, que reconhece, para fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública no Estado do Ceará, decorrente da crise mundial da saúde provocada pela Covid-19.

Desde de o ano passado, a pandemia da Covid-19 tem sido uma realidade duramente enfrentada no Brasil. A doença teve seu início na China e, em pouco tempo, já havia avançado por diversos países, tomando grande proporção e assustando a todos pelo mundo. Os governos, para conter o avanço da pandemia e, acima de tudo, proteger a população, precisaram, de forma rápida, adaptar a estrutura de sua rede de saúde à nova realidade, marcada pela demanda exponencial de pacientes e pela necessidade premente da adoção de medidas de isolamento social para conter o avanço do vírus.

No caso do Ceará, esse cenário não foi diferente. Desde os primeiros casos no solo cearense, o Governo do Estado, de forma responsável, preocupado, em primeiro lugar, em garantir a vida do cidadão, vem lutando arduamente para conter a disseminação da doença e minimizar seus impactos na população, especialmente aqueles mais carentes. Foi imbuído desse propósito que, ainda em março do ano passado, deu-se início a uma verdadeira força-tarefa, na esfera pública estadual no intuito de proporcionar ao cearense, no menor tempo possível, toda a estruturação de rede de saúde necessária ao atendimento da demanda gerada pela pandemia. A partir daí, inúmeros foram, e ainda continuam sendo, os leitos abertos nas unidades hospitalares estaduais exclusivamente para tratamento de pacientes contaminados, muitos de UTI. Em Fortaleza, onde concentrada a maior demanda de pacientes, uma nova unidade hospitalar foi aberta exclusivamente para cuidados da Covid-19, sem contar os diversos hospitais de campanha instalados por todo o Estado para suporte à rede pública regular de saúde.

A essas ações somam-se outras adotadas, tão relevantes quanto, no sentido da promoção do isolamento social da população, sempre com o objetivo maior de salvar vidas. Com essas medidas, restrições necessárias foram estabelecidas à circulação de pessoas e ao desempenho de algumas atividades econômicas, restrições que acabaram, infelizmente, gerando dificuldades para alguns setores da economia.

Justamente pensando nesses setores é que o Governo do Estado, ciente de sua responsabilidade social, vem aprovando, desde o ano passado, uma série de leis e ações destinadas a ajudar a população mais vulnerável socialmente do Estado e também a amenizar a situação delicada de alguns setores da economia cearense que precisaram se adaptar à nova realidade ditada pela pandemia. Todas essas ações geraram e continuam gerando custos ao erário, o que impõe ao Estado a adoção de medidas de economia e a busca por meios alternativos para captação de novos recursos.

Todo esse cenário prestou-se de pano de fundo para que essa Assembleia Legislativa, em abril de 2020, a partir de proposição deste Chefe do Executivo, reconhecesse, por conta da Covid-19, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. A vigência desse Decreto, prevista inicialmente para se encerrar em 31 de dezembro de 2020, veio a ser prorrogada, até 30 de junho de 2021, pelo Decreto nº 355, de 11 de fevereiro de 2021, justamente por conta da retomada do avanço dos números da pandemia verificado já desde o final do ano passado.

Nos últimos meses, uma nova onda de contaminação da Covid-19 foi observada não só no Ceará, mas em todo o País. Por conta desse cenário, tornou-se a adotar, em todo o Estado, por imperiosa necessidade, medidas mais duras de isolamento social, com restrições à circulação de pessoas e ao desempenho de atividades econômicas e sociais. Com isso, mais uma vez o Governo do Estado envidou todos os esforços para a reativação e a abertura de inúmeros novos leitos exclusivos para pacientes da Covid-19, tudo sem deixar de lado, como de praxe desde o início da pandemia, nossa preocupação em ajudar sempre a população mais carente e os setores produtivos mais afetados, o que vem sendo feito através de diversas ações sociais já implementadas, muitas, inclusive, havendo contado com a aprovação dessa Assembleia.

A partir do início do ano, sabe-se que a batalha contra a Covid-19 ganhou um importante reforço, a disponibilização de vacinas para uso na população. Desde então, o Estado não tem medido esforços na intenção de acelerar o processo de vacinação, procurando sempre garantir o maior número de vacinas possíveis para imunização mais rápida de toda a população cearense. Para se ter uma ideia, até o dia 24 de junho, segundo o site da Secretaria da Saúde do Estado (Vacinômetro), já foram aplicadas, em todo o Ceará, 3.871.087 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil e oitenta e sete) doses de vacina.

Nas últimas semanas, graças a esse avanço da vacinação e às medidas de isolamento adotadas pelo Estado para conter o vírus, os especialistas sinalizam uma melhora nos números da pandemia. A despeito disso, não se pode desconsiderar o fato de que o risco da Covid-19 ainda é real, sendo que os números podem voltar subir caso se arrefeça o controle em relação ao isolamento social, bem como ao monitoramento contínuo da doença.

Não há como dizer, então, que já superamos a pandemia, o que acaba tornando necessária, como forma de subsidiar as ações do Estado no combate à Covid-19, a manutenção do estado de calamidade pública no Estado do Ceará.

Diante desse cenário, a indicar pressupostos fáticos semelhantes aos que balizaram a edição e a primeira prorrogação do Decreto Legislativo nº 543/2020, revela-se im-



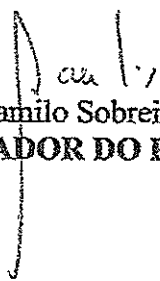


positiva a solicitação a essa Augusta Casa da extensão dos efeitos do referido Decreto, para todos os fins, inclusive do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, até 31 de dezembro de 2021.

Convicto de que todos desse Legislativo não de conferir o necessário apoio a esta provocação, rogo a Vossa Excelência sua valiosa colaboração no sentido de promover-lhe a tramitação em regime de urgência, dada a importância da matéria.

No ensejo, apresento protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2021 09:56:20	Data da assinatura:	01/07/2021 10:47:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/07/2021

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4 /2021 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021

Adiciona dispositivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021 de autoria da Mesa Diretora.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o artigo 2º ao Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. 2º O Estado do Ceará fornecerá, em um prazo de até 15 dias, as seguintes informações:

I – dados da dotação orçamentária do Estado referentes a todas as despesas programadas, informando o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias, bem como o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate da emergência em saúde ocasionada pela pandemia de COVID-19, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário e especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II – o montante dos recursos destinados pelo Governo Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, devendo esclarecer a dotação orçamentária para a saúde prevista para 2020 anteriormente à pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III – os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2021;

IV – o Plano de Contingência Estadual e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Estado, esclarecendo, de forma sintética, as ações adotadas pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único: A possibilidade de dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate do Novo Coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.” (AC)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2021.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emergência em saúde oriunda da pandemia mundial de Covid-19 é um problema de saúde pública que demanda um enfrentamento articulado por todas as instâncias de governo e pela sociedade como um todo.

Considerando a necessidade de se decretar a calamidade pública no Estado do Ceará e em vários municípios e a fim de resguardar e fiscalizar as ações governamentais, a presente emenda, seguindo protocolo sugerido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, adiciona dispositivos que ampliam a transparência dos gastos das gestões municipais e da gestão estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 01 de julho de 2021.

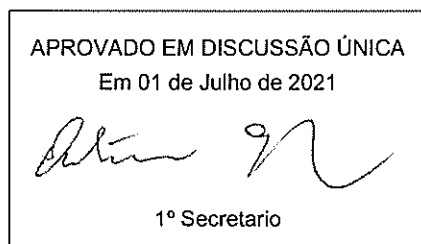
Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2945 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.:

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa, nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 81/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.692 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre ação pública social de incentivo ao ingresso em curso superior de alunos provenientes da rede pública de ensino do Estado do Ceará;

- Decreto Legislativo nº 19/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.690 – Autoria do Poder Executivo – Prorroga o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020;

Justificativa:

Justifica-se a solicitação da urgência, em virtude da pandemia que assola o nosso país, em especial o Estado do Ceará, necessitando de medidas urgentes.

A mensagem nº 81 tem o objetivo de autorizar ao governo do Estado a pagar a inscrição no ENEM 2021 de alunos que tiveram seu pedido de isenção da taxa negado;

Este Decreto Legislativo tem o objetivo de prorrogar o Decreto Legislativo nº 543, que trata do estado de calamidade pública em saúde no Estado do Ceará, em decorrência da pandemia do vírus Covid-19, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/07/2021 14:59:26	Data da assinatura:	01/07/2021 14:59:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 01/07/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/07/2021 17:10:10	Data da assinatura:	21/07/2021 17:10:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECIDADA POR MEIO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 543, DE 3 DE ABRIL DE 2020, E PRORROGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021**, proposto pela Mesa Diretora, a qual prorroga, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, estabelecida por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, e prorrogada pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Referido Projeto de Decreto Legislativo prorroga, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no estado do Ceará, estabelecida por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, e prorrogada pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021.

Primeiramente, observando a formalidade do Projeto ora exposto, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em seguida, passamos a análise desse Decreto Legislativo, que recebe o requerimento do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.690, dando prosseguimento a possibilidade da Assembleia Legislativa de prorrogar o estado de calamidade pública em saúde, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 543 e prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, nos termos do art. 65, da LC 101/2000, de origem federal, que traz em seu texto:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre uma prerrogativa de iniciativa da Assembleia Legislativa, de reconhecer a calamidade pública por intermédio de sua presidência, obedecendo diretriz governamental prevista na Lei Complementar Federal nº 101.

Entretanto, sugerimos a modificação do art. 1º, de forma a deixar claro o termo de início da prorrogação do Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica prorrogada, **do dia 30 de junho** até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelecida por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, e prorrogada pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, decorrente da crise mundial da saúde provocada pela Covid-19.

Assim, diante do exposto em relação ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/07/2021 21:02:59	Data da assinatura:	26/07/2021 21:03:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/08/2021 08:55:36	Data da assinatura:	04/08/2021 14:34:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, apresentando uma caligrafia fluida e estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 571, DE 1.º DE JULHO DE 2021

PRORROGA, DO DIA 30 DE JUNHO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECIDADA POR MEIO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 543, DE 3 DE ABRIL DE 2020, E PRORROGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica prorrogada, do dia 30 de junho até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelecida por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, e prorrogada pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, decorrente da crise mundial da saúde provocada pela Covid-19.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1.º de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

CARGOS

Coordenador(a) Administrativo-Financeiro
Assessor(a) de Controle Interno

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza, 28 de junho de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº571, de 1º de julho de 2021.

PRORROGA, DO DIA 30 DE JUNHO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECIDADA POR MEIO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº543, DE 3 DE ABRIL DE 2020, E PRORROGADA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica prorrogada, do dia 30 de junho até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelecida por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, e prorrogada pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, decorrente da crise mundial da saúde provocada pela Covid-19.

Art. 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2021.

Dep. Evandro Leitão

PRESIDENTE

Dep. Antônio Granja

1º SECRETÁRIO

Dep. Érika Amorim

3ª SECRETÁRIA

Dep. Ap. Luiz Henrique

4º SECRETÁRIO

*** **

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº41/2021**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art. 2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, devidamente designados por meio do Ato da Presidência Nº090/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 05 de maio de 2021, comunica aos interessados que realizará a licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico – Edital de Licitação Nº41/2021, Processo Administrativo Nº02023/2021, no dia 20 de julho de 2021, com horários assim definidos: Início do Acolhimento das Propostas: 06/07/2021; Data de Abertura das Propostas: 20/07/2021, às 13h:00min; e Início da Sessão de Disputa de Preços: 20/07/2021, às 13h:00min, horário de Brasília. O Pregão Eletrônico refere-se ao objeto a seguir especificado: **AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) WEBCAMS** PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA PODER LEGISLATIVO, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O Edital estará disponível gratuitamente nos sítios www.al.ce.gov.br e www.comprasnet.gov.br. O certame será realizado por meio do sistema do Comprasnet, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo pregoeiro João Vicente Leitão, telefone (85) 3277.2956. Outras informações poderão ser obtidas por e-mail: licita@al.ce.gov.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 29 de junho de 2021.

João Vicente Leitão

PREGOEIRO

Ana Maria Ferreira Sales e Souza

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Carlos Maurício Lopes Aguiar

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Ingrid Tavares Barros

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Lorena de Souza Tavares

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

*** **

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº66/2021**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art. 2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, devidamente designados por meio do Ato da Presidência Nº090/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 05 de maio de 2021, comunica aos interessados que realizará a licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico – Edital de Licitação Nº66/2021, Processo Administrativo Nº03232/2021, no dia 21 de julho de 2021, com horários assim definidos: Início do Acolhimento das Propostas: 06/07/2021; Data de Abertura das Propostas: 21/07/2021, às 13h:00min; e Início da Sessão de Disputa de Preços: 21/07/2021, às 13h:00min, horário de Brasília. O Pregão Eletrônico refere-se ao objeto a seguir especificado: **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) MACBOOKS**, COM GARANTIA PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, TENDO POR OBJETIVO A ATUALIZAÇÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – ALECE, COMO PARTE INTEGRANTE DO PAN (PLANO ANUAL DE NECESSIDADES), EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O Edital estará disponível gratuitamente nos sítios www.al.ce.gov.br e www.comprasnet.gov.br. O certame será realizado por meio do sistema do Comprasnet, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo pregoeiro João Vicente Leitão, telefone (85) 3277.2956. Outras informações poderão ser obtidas por e-mail: licita@al.ce.gov.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 29 de junho de 2021.

João Vicente Leitão

PREGOEIRO

Ana Maria Ferreira Sales e Souza

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Carlos Maurício Lopes Aguiar

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Ingrid Tavares Barros

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Lorena de Souza Tavares

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO